



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01-E/2014.

**CONCEDE NOVO PRAZO PARA INÍCIO E
CONCLUSÃO DAS OBRAS DE
CONSTRUÇÃO DA SEDE E CENTRO DE
ATENDIMENTO MÉDICO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO ALTO PARAOPEBA - CISAP,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

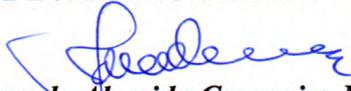
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

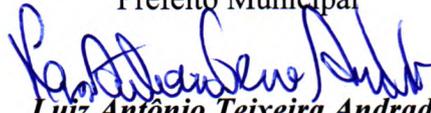
Art. 1º – Fica concedido ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP, CNPJ nº 02.401.218/0001-83, novo prazo de 02 (dois) anos para iniciar, e de 03 (três) anos para concluir, a construção de sua sede própria, bem como de um centro de atendimento médico no imóvel descrito como lote 04 da Quadra 07, do Bairro Manoel Correa, objeto de que trata a Lei Municipal nº 5.131, de 02 de outubro de 2009.

Parágrafo único – Ambos os prazos serão contados a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2014.**


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Procuradoria do legislativo
para Parecer

11 / 02 / 14

À Comissão de Legislação,
e Redação para Parecer

18 / 02 / 14

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

25 / 02 / 14

Presidente

AC
Mun.

25 02 / 14
Procurador Geral para Parecer

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-Fev-2014-16:55-011652-1/2



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



Conselheiro Lafaiete, 13 de janeiro de 2014.

Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº -E/2014.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

Encaminhamos para vossa apreciação o Projeto de Lei Complementar nº __-E/2014, que “CONCEDE NOVO PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE E CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARAÓPEBA - CISAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CISAP é um consórcio que destina-se à organização do sistema microrregional de saúde dentro da área de jurisdição dos municípios consorciados, segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde e que tem como atribuições:

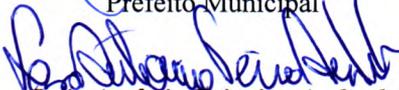
- I – promover o planejamento integrado, com base epidemiológica;
- II – definir a política de investimento para a microrregião;
- III – desenvolver uma política de recursos humanos, compatível com a qualidade microrregional;
- IV – prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;
- V – desempenhar atividades de âmbito microrregional;
- VI – assegurar a participação das comunidades envolvidas no processo decisório;
- VII – implantar e manter serviços de abrangência microrregional;
- VIII – outros objetivos definidos pelo Conselho Diretor.

Portanto, serve o presente projeto de lei complementar para que seja concedido novo prazo para o início e conclusão das obras de construção da sede e do centro de atendimento médico que irá beneficiar os municípios que usufruem dos serviços prestados pelo Cisap, e que ora submetemos à apreciação dos nobres edis.

Sendo assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



LEI Nº 5.131, de 02 de outubro de 2009.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DOAR ÁREA DE TERRENO SITUADA NESTA CIDADE AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARAOPEBA – CISAP.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –CNPJ sob o nº 02.401.218/0001-83, o lote de nº 04, Quadra 07, do Bairro Manoel Correa, conforme croqui em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Na área doada, será construída pelo CISAP, a sede do referido Consórcio, bem como, um centro de atendimento médico, num prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, sob pena de reversão da área doada ao patrimônio do Município.

Parágrafo único – O lote doado será gravado com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão.

Art. 3º - Fica expressamente vedada a construção de imóvel residencial na área doada, salvo instalação para vigia.

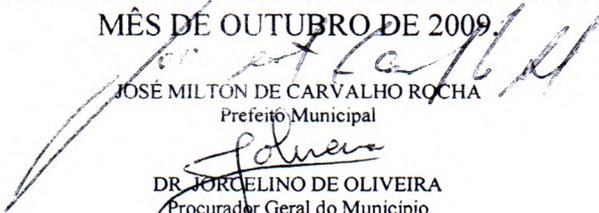
Art. 4º. Não cumpridos o prazo previsto no artigo 2º, o lote doado reverterá ao patrimônio do Município, independentemente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos.

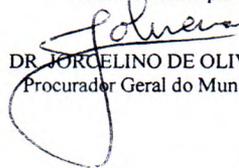
Art. 5º - As despesas com escritura e registro imobiliários correrão por conta da donatária, bem como taxas e emolumentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam expressamente revogadas as Leis nº 3.815, de 31 de outubro de 1995; 4.070, de 05 de novembro de 1996 e 4.305, de 14 de maio de 1999.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO
MÊS DE OUTUBRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


DR. FORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER N° 012/2014

Projeto de Lei Complementar n° 001-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Concede novo prazo para início e conclusão das obras de construção da Sede e Centro de Atendimento Médico do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP, e dá outras providências.*

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para concessão de novo prazo para início e conclusão das obras de construção da Sede e Centro de Atendimento Médico do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP, em imóvel que lhe foi doado por meio de lei municipal, objetivando a construção da sede e do centro de atendimento médico do Consórcio de Saúde que atende ao Município de Conselheiro Lafaiete e vários outros Municípios da Região do Alto Paraopeba.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista que a construção da sede e do Centro de Atendimento Médico pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba irá reduzir os custos do mencionado Consórcio com aluguel de salas e consultórios, levando à ampliação e aprimoramento dos atendimentos realizados pelo mesmo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 001-E-2014

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE

23 / 02 / 14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 001-E-2014, que “Concede novo prazo para início e conclusão das obras de construção da Sede e Centro de Atendimento Médico do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP - e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/07, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência e à iniciativa privativa, está devidamente amparada no art. 13, inc. VI, alínea “a” c/c o art. 60, inc. IV, todos da Lei Orgânica Municipal, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 06.

Denota-se que da justificativa da presente proposição às f.03, o objetivo é conceder novo prazo para início e conclusão das obras de construção da sede e do centro de atendimento médico do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP -, em imóvel que foi doado pela Lei Municipal nº: 5.131/2009, cuja cópia encontra-se anexada à presente proposição, (f.04) e levantamento planimétrico de f.05. O novo prazo para iniciar e concluir as obras é, respectivamente de 02 (dois) e 03 (três) anos, contados a partir da vigência da Lei Complementar, cuja apreciação e aprovação são esperadas.

Diante disso e dentro da análise desta Comissão, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, visto que a nova concessão de prazos só irá beneficiar, não só os municípios de Conselheiro Lafaiete, como também, beneficiará vários outros Municípios da Região do Alto do Paraopeba, que usufruirão dos futuros serviços a serem prestados.

Por fim e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela



Conselho Municipal de Meio Ambiente - São Paulo
CNPJ - 07.186.275/0001-15

Handwritten signature or initials in the bottom left corner.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DO PROJETO DE LEI Nº: 001-E-2014**

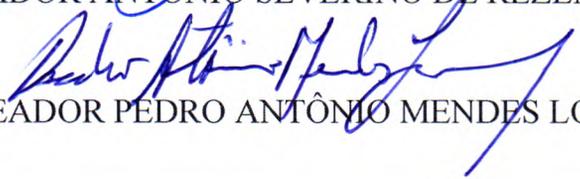
inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 001-E/2014.

EXPEDIENTE

25/03/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001-E/2014, que “*Concede novo prazo para início e conclusão das obras de construção da sede e centro de atendimento médico do Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto Paraopeba – CISAP, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



-15-196-5014-19:24-011A9-15
Civillizācijas un Kultūras ministrija



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 001-E-2014**

EXPEDIENTE
27/03/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2014, que *“Concede novo prazo para início e conclusão das obras de construção da Sede e Centro de Atendimento Médico do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba- Cisap, e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa conceder novo prazo para o início e conclusão das obras de construção da sede e do centro de atendimento médico do Consórcio de Saúde, beneficiando os municípios que usufruem dos serviços prestados pelo Cisap.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

-11-Mar-2014-19:17-011944-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



-11-48-5014-1811-011666-115



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2014.

CONCEDE NOVO PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE E CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARAÓPEBA - CISAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

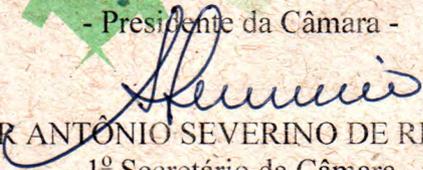
Art. 1º - Fica concedido ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP, CNPJ nº 02.401.218/0001-83, novo prazo de 02 (dois) anos para iniciar, e de 03 (três) anos para concluir, a construção de sua sede própria, bem como de um centro de atendimento médico no imóvel descrito como lote 04 da Quadra 07, do Bairro Manoel Correa, objeto de que trata a Lei Municipal nº 5.131, de 02 de outubro de 2009.

Parágrafo único - Ambos os prazos serão contados a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 02 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

